



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.072/12

### RELATÓRIO

**Senhor Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Adelson Gonçalves Benjamin**, Prefeito Constitucional do município de **Areial**, exercício financeiro **2011**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 139/148, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 153, de 06 de dezembro de 2010, estimou a receita em R\$ 13.063.315,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 9.967.151,64** e a despesa realizada **R\$ 9.884.973,79**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 3.619.800,00**. A fonte de abertura foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.687.913,53**, correspondendo a **25,31%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **64,62%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.237.380,80**, correspondendo a **18,55%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- No exercício em análise, as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 1.017.767,02**, correspondendo a **10,71%** da Despesa Orçamentária Total. O seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 1.242.810,66**, distribuídos entre caixa, bancos e Câmara, nas seguintes proporções 0,67% e 99,33%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 6.501.883,01**, equivalente a **65,23%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 15,36% e 84,64% em flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 4.453.555,26**, correspondendo a **45,02%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **42,23%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não foi realizada diligência *in loco* para análise da presente prestação de contas;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito de Areial, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 153/313 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 317/20, entendendo remanescer a seguinte falha:

#### **1 Despesas não licitadas, no montante de R\$ 128.536,26 (item 5.1).**

O Interessado apresentou alguns processos licitatórios que foram realizados justificando cada uma das falhas apontadas inicialmente pela Auditoria, conforme fls. 318 dos autos. A Unidade Técnica acatou a maioria dos argumentos apresentados bem como a documentação, com exceção dos gastos de duas empresas: **CONAL Empresa de Consultoria em Planejamento e Gestão Empresarial (R\$ 9.600,00)**, pois além desse valor a empresa já tinha elaborado um projeto para o município, o que ultrapassou o limite de dispensa para o caso que é de R\$ 15.000,00, bem como as despesas com a **INFO PUBLIC Informática (R\$ 11.700,00)** para os serviços de sistema de folha de pagamento. Neste último caso, não se comprovou a singularidade do serviço. Portanto, permaneceram como não licitados os gastos totais de R\$ 21.300,00 – ou 0,00% da DTG.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.072/12

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público Especial.

É o relatório!

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, e a ocorrência de apenas uma falha no exercício analisado, qual sejam despesas não licitadas no valor ínfimo de R\$ 21.300,00, durante todo o exercício, não demonstrando má-fé do Gestor e que foram atingidos todos os índices constitucionalmente exigidos em educação, saúde, gastos com pessoal, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, Prefeito Constitucional do Município de Areial-PB, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF;
- **RECOMENDEM** à Prefeitura Municipal de Areial no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, em especial à Lei de Licitações e Contratos e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Auditor Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.072/12

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Areial – PB**

Prefeito Responsável: **Adelson Gonçalves Benjamim**

Procurador/Patrono: **Francisco de Assis Silva Caldas Júnior – OAB/PB 5900**

**MUNICÍPIO DE AREIAL-PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2011. Parecer Favorável à aprovação das contas. Recomendações.**

### ACÓRDÃO APL TC - nº - 0822/2012

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 03.072/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Areial-PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim**, relativas ao exercício financeiro de **2011**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 2) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Areial/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, em especial à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

Presente ao julgamento a Exma. Sr.<sup>a</sup> Procuradora Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 31 de outubro de 2012.**

*Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
**NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente:

*Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 31 de Outubro de 2012



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL